



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Recurso nº. : 129.559
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : ELSON BEZERRA DA SILVA COSTA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.018

AJUDA DE CUSTO - Os valores recebidos a título de Ajuda de Custo quando condicionados à frequência nas sessões legislativas são tributáveis, eis que não se confundem com indenização de gastos decorrentes de mudança definitiva de local de trabalho que estão acobertados pela isenção.

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - São tributáveis os rendimentos percebidos por comparecimento às sessões extraordinárias, que nada mais são do que remuneração pelo trabalho.

QUOTA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - São tributáveis os valores recebidos a título de "telefonia", quando transformados em pecúnia e/ou sem comprovação vinculada à atividade.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a penalidade nos casos de omissão de rendimento em declaração inexata, mormente quando ausente qualquer fato que caracterize "induzimento a erro".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELSON BEZERRA DA SILVA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018
Recurso nº. : 129.559
Recorrente : ELSON BEZERRA DA SILVA COSTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ELSON BEZERRA DA SILVA COSTA, inscrito no CPF sob n.º 044.866.412-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 167/185, com as seguintes acusações:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS / CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA - AJUDA DE CUSTO**

Foram detectados pagamentos a título de ajuda de custo ser ter havido a retenção do Imposto de Renda na fonte nos anos-calendário de 1995, 1997 e 1998. Apenas para o ano-calendário de 1996 a ajuda de custo decorrente da Convocação/Desconvocação Extraordinária foi informada na DIRF/96 (fls. 48) e tributada na Declaração de Ajuste Anual (fls.).

<u>Fato Gerador</u>	<u>Vlr. Tributável ou imposto</u>
31/12/1995	R\$.24.000,00
31/12/1996	R\$.12.000,00
31/12/1997	R\$.12.000,00
31/12/1998	R\$.12.000,00

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

O contribuinte recebeu, nos anos-calendário de 1995 a 1998, rendimentos decorrentes do comparecimento às sessões extraordinárias, pagos sob a rubrica Extraordinárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018

<u>Fato Gerador</u>	<u>Vlr. Tributável ou imposto</u>
31/12/1995	R\$.2.400,00
31/12/1996	R\$.3.400,00
31/12/1997	R\$.2.400,00
31/12/1998	R\$.2.600,00

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - QUOTAS DE SERVIÇO

A Resolução 274/92 da Assembléia Legislativa do Estado do Acre em seu artigo 1.º (fls. 60) assegura aos Deputados Estaduais o correspondente a 50% pelo percebido pelos Deputados Federais.

Os itens considerados para este fim foram: telefonia, correspondência e passagens.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Vlr. Tributável ou imposto</u>
31/12/1995	R\$.3.068,81
31/12/1996	R\$.3.159,99
31/12/1997	R\$.5.790,74
31/12/1998	R\$.6.659,35

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Efetuamos a glosa de deduções com o dependente GLAUBER MONTENEGRO MAPPES, pleiteadas indevidamente, pois o contribuinte, em resposta à intimação, informou que não possui o Termo de Guarda (fls. 121).

<u>Fato Gerador</u>	<u>Vlr. Tributável ou imposto</u>
31/12/1995	R\$. 800,32
31/12/1996	R\$.1.080,00

DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente nos anos-calendário de:

- 1995 - despesas médicas não comprovadas (fls. 153)
- 1996 - despesas médicas não comprovadas (fls. 153)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018

- 1997 - insuficiência de comprovantes e inclusão de despesas médicas com dependentes não informados na Declaração de Ajuste Anual. Dos comprovantes apresentados às fls. 129 a 139 não foram aceitos os de fs. 130 (R\$.80,00), 132, 135, 138 e 139;
- 1998 - despesas médicas não comprovadas (fls. 153)

<u>Fato Gerador</u>	<u>Vlr. Tributável ou imposto</u>
31/12/1995	R\$.3.068,81
31/12/1996	R\$.3.159,99
31/12/1997	R\$.5.790,74
31/12/1998	R\$.6.659,35

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Conforme planilha fornecida pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre no ano-calendário de 1996 foi retido pela fonte pagadora R\$.19.020,00 a título de imposto de renda (fls. 162).

Comparando-se o valor declarado (fls. 13) e o informado pela fonte pagadora, verificou-se que o contribuinte compensou indevidamente o imposto de renda retido na fonte sobre o 13.º salário no valor de R\$.1.072,50.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Vlr. Tributável ou imposto</u>
31/12/1996	R\$.1.072,50"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Cientificado em 27/12/2000, fls. 196, através de sua representante legalmente habilitada, mandato de fls. 206, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 197/203, instruída com os documentos de fls. 204/206, onde, em síntese, alega:

- no período fiscalizado o impugnante exerceu o mandato de Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Estado do Acre;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018

- a ação social do parlamentar abrange todo o Estado do Acre, movimentando grande equipe de assessores oficiais, particulares e colaboradores, visto que a maioria dos municípios são distantes e de difícil acesso, sendo indispensável, no atendimento à população carente, a utilização de pequenas embarcações, ônibus, caminhões fretados e táxis aéreos, todos desvinculados das agências de viagens;
- como resultado desse incansável e necessário trabalho social, todos os recursos recebidos a qualquer título são ainda insuficientes, tendo o parlamentar que recorrer a economias pessoais, empréstimos e em muitos casos manter-se em débito com compromissos decorrentes dessa inevitável ação social;
- a Assembléia Legislativa, além de não efetuar a retenção do imposto de renda na fonte dos pagamentos realizados a título de ajuda de custo, informou ser o rendimento em questão não tributável ação social;
- a Assembléia Legislativa, além de não efetuar a retenção do imposto de renda na fonte dos pagamentos realizados a título de ajuda de custo, informou ser o rendimento em questão não tributável para o efeito da declaração de ajuste anual;
- a jurisprudência administrativa tem se manifestado no sentido de inibir a multa de ofício de lançamento decorrente de dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido por informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração;
- parte da ajuda de custo, informada como não tributável pela fonte pagadora, decorreu de valores pagos para o retorno do parlamentar em períodos de recesso, quando se encontrava fora da capital e do Estado, como o ocorrido em 1995 e 1996, que, em razão de convocação extraordinária, em período de recesso, o parlamentar se deslocou de onde se encontrava, para poder atender às convocações. Nesse caso, a ajuda de custo trata-se de indenização das despesas pelo deslocamento, portanto, não tributável;
- o contribuinte foi novamente induzido a erro quando a fonte pagadora deixou de efetuar a retenção do imposto na fonte e qualificou como não tributável os valores percebidos pelo comparecimento às sessões extraordinárias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018

- a tributação de valores decorrentes do ressarcimento das despesas com telefones, não tem sentido, sendo incorreta e injusta;
- a Resolução 660/93 é clara quanto a forma e condições para ser efetivado o ressarcimento dos valores decorrentes das despesas pagas pelo Deputado com as linhas telefônicas;
- se os valores foram ressarcidos pela Assembléia, é porque os comprovantes foram apresentados e estavam corretos, caso contrário o ressarcimento não teria ocorrido;

Diante das razões expostas, requer o sujeito passivo sejam os cálculos do lançamento refeitos, levando em conta a realidade e jurisprudência, não sendo penalizado pelo indevido e de fato seja praticada a verdadeira e real Justiça fiscal."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ISENÇÃO - A isenção depende de interpretação literal de lei. Na falta de previsão legal, incide a tributação.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento percebido da prestação de serviço sem vínculo empregatício de incluí-lo, para tributação, na declaração de ajuste anual.

QUOTAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - as quotas de serviço de telefonia integram a remuneração tributável quando, convertidas em pecúnia, o beneficiário não comprova o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados.

MULTA DE OFÍCIO - a multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018

reduzida administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista na norma.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/07/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/08/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada nos presentes autos reporta-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de “ajuda de custo”, “sessões extraordinárias” e “quotas de serviço”, além de “dedução indevida de dependente”, “glosa de despesas médicas” e “compensação indevida de IR Fonte”.

Quanto as três últimas matérias “dedução de dependente”, “despesas médicas” e “compensação indevida” não foram impugnadas e não são objeto do recurso.

No que se refere à omissão de receita “ajuda de custo” e “sessões extraordinárias”, o recorrente repete as razões de impugnação, insistindo que a culpa é da Assembléia do Acre que não efetuou a retenção na fonte e ainda teria informado no impresso próprio que se tratava de rendimentos não tributáveis. Também repete razões relativas à “ressarcimento de despesas” e ataca a multa de ofício aplicada, citando jurisprudência deste Conselho.

Nada de novo no recurso. Todas essas questões já foram enfrentadas pela autoridade recorrida com absoluta propriedade e dentro dos dispositivos legais pertinentes, cujos fundamentos adoto e passo a reproduzir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018

“De início, há que se afastar qualquer interpretação que permita caracterizar como isentos e não tributáveis a ajuda de custo e os valores percebidos pelo comparecimento do parlamentar às sessões extraordinárias da Assembléia Legislativa.

Nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional, a outorga de isenção depende de disposição literal de lei. No caso específico destes autos, inexistindo na legislação tributária ato legal concessivo do favor pretendido pelo contribuinte, resulta inquestionável a sujeição dos rendimentos em questão à tributação do imposto de renda.

Para gozo da isenção art. 6º, XX, da Lei 7.713/88, matriz legal do art. 40, I, do RIR/94, deve a ajuda de custo ter caráter indenizatório, destinada a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um município para outro, ou para o exterior, remoção esta sujeita a comprovação posterior.

À vista da conceituação de ajuda de custo traçada pelo art. 95, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, a vantagem paga aos parlamentares outro destino não deve trilhar, senão o da tributação do imposto de renda, na fonte e na declaração de rendimentos.

Segundo o texto regimentar, o benefício em questão, pago em duas parcelas iguais, é destinado a custear as despesas de transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento dos parlamentares às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

À exceção da denominação, em nada a ajuda de custo percebida pelo sujeito passivo se assemelha à verba abrigada pelo campo isencional do imposto de renda. O rendimento em citação somente é isento de tributação quando estrita e diretamente vinculado ao conceito do art. 6º, XX, da Lei 7.713/88. Escapando aos pressupostos concessivos da isenção, atribui-se à ajuda de custo paga pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre a seus parlamentares a conotação de rendimento tributável, na fonte e na declaração de ajuste.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa, representada pelas emendas dos acórdãos abaixo transcritas, do Primeiro Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018

Contribuintes, é unânime ao atribuir caráter tributável a vantagens pagas com desrespeito aos requisitos isencionais do art. 40, I, do RIR/94.

Ac. 1º CC 102-43.553/99

"Vantagens outras, pagas sob a denominação subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e de gabinete, e que não se revestem das formalidades previstas no art. 40, I, do RIR/94 são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual".

Ac. CC 106-10.626/98

"Não constitui ajuda de custo vantagem paga pelo empregador de maneira continuada e que não se destina a atender despesas com transporte, frete, locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de remoção de um município para outro".

Idêntico destino é compartilhado pelos rendimentos percebidos em razão de comparecimento dos parlamentares às sessões extraordinárias. Não existe na legislação tributária previsão legal para considera-los isentos de tributação. Farta legislação demanda justamente o oposto. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções ou quaisquer proventos ou vantagens percebidos a título de salários, ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, função ou emprego, determina o art. 45, caput, e incisos I e X, do RIR/94, consolidando disposições das Leis 7.713/88 e 8.383/91.

.....

Quanto às quotas de direito de uso de serviço de telefonia atribuída aos parlamentares, pagas em desacordo com o estabelecido na Resolução 660/93, integram a remuneração tributável quando, convertidas em pecúnia, não comprova o beneficiário o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados.

Não sendo alcançado pelo benefício isencional, repete-se a regra do art. 45, caput, e incisos I e X, do RIR/94, que determina serem tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções ou quaisquer

Prach



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018

proventos ou vantagens percebidos a título de salários, ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, função ou emprego."

De fato, a ajuda de custo, tal como recebida pelo recorrente, em nada se assemelha àquela descrita na norma isencional e os valores recebidos por comparecimento em sessões extraordinárias, nada mais são do que remuneração pelo trabalho e, portanto tributáveis.

As quotas de serviço são também tributáveis eis que convertidas em renda e sem comprovação da vinculação de despesas.

Quanto a alegação de que a Assembléia teria informado que os rendimentos seriam "não tributáveis", não corresponde a prova dos autos. Os informes de rendimentos de fls. 69, 70 e 72 não revelam os recebimentos relativos a ajuda de custo nem por sessões extraordinárias, da mesma forma que nas declarações de imposto de renda do contribuinte de fls. 10/14 e 30/33 não se constata que tais valores tenham sido declarados. Houve sim omissão dos rendimentos, o que derruba a alegação de que o recorrente tenha sido induzido a erro.

Veja-se que, embora tenha sido declarado no ano-base de 1997 o valor de R\$ 13.920,00, a omissão constatada, via trabalho fiscal, foi de R\$ 20.190,74.

Por esta razão é que a multa de ofício deve ser mantida, cabendo esclarecer que, nos casos em que este colegiado tem afastado a penalidade, as situações são absolutamente distintas, ou seja, naquelas em que a fonte pagadora informa rendimentos tributáveis como não tributáveis e o contribuinte os informa em sua declaração, ocasiões em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000928/00-68
Acórdão nº. : 104-19.018

que o fisco apenas desloca os rendimentos fazendo incidir o tributo, sem maiores investigações, o que caracteriza o chamado “lançamento com base em dados cadastrais informados espontaneamente pelo contribuinte”.

Assim, com as presentes considerações, diante da prova dos autos e não vendo reparos a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002



RÉMIS ALMEIDA ESTOL